

Seguro - Transporte de carga - Roubo - Contrato - Cláusulas - Gerenciamento de risco - Descumprimento - Ausência de prova - Indenização devida

Ementa: Civil e processo civil. Ação de cobrança. Seguro. Roubo de carga. Combustível. Descumprimento contratual. Não adoção de medidas para diminuir o risco. Ausência de provas. Cobertura devida. Recurso não provido.

- No contrato de seguro, a seguradora se obriga para com o segurado, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, mas previstos no contrato. Não é razoável se exigir do motorista do caminhão segurado que coloque sua vida em risco para acionar botão de pânico em pleno assalto com arma de fogo praticado por seis indivíduos.

Negaram provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.356265-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Generali Brasil Cia. Nacional de Seguros - Apelada: Alpha Petróleo Ltda. - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Selmo Antônio Ferreira Fraga.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do apelo, pois recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: a empresa apelada ajuizou ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por perdas e danos em face da seguradora apelante, pretendendo receber o valor da indenização contratada em razão do roubo de 30.000 l (trinta mil litros) de álcool hidratado que transportava.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a seguradora requerida a

pagar à autora indenização securitária no valor da carga segurada - R\$ 30.981,60 - e indeferir o pleito de indenização por perdas e danos/lucros cessantes, motivo do presente apelo.

Alega a seguradora apelante, em apertada síntese, que a empresa autora não faz jus à indenização securitária, pois não obedeceu às cláusulas contratuais referentes ao gerenciamento de risco, tendo em vista que contratou empresa de monitoramento de veículo diferente da indicada no contrato; e que a ré também não adotou todas as medidas de segurança e gerenciamento de risco, tais como acessórios (bloqueador, sensor de ignição, alarmes e botão de pânico, sensor de desengate de carreta, travas de baú, corta-combustível) e monitoramento por Central 24 horas (especializada e equipada para o trabalho em âmbito nacional).

Portanto, a ocorrência do furto da carga e o valor segurado são fatos incontroversos, restando-nos verificar apenas se a empresa autora teria descumprido ou não com as suas obrigações contratuais relativas ao gerenciamento do risco, quais sejam: 1) contratação de empresa de monitoramento de veículo indicada no contrato; e 2) adoção de todas as medidas de segurança e gerenciamento de risco, tais como acessórios (bloqueador, sensor de ignição, alarmes e botão de pânico, sensor de desengate de carreta, travas de baú, corta-combustível) e monitoramento por Central 24 horas (especializada e equipada para o trabalho em âmbito nacional).

Pois bem. No contrato de seguro, a seguradora se obriga para com o segurado, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, mas previstos no contrato.

No caso dos autos, as partes celebraram o contrato de seguro de transporte de carga, o qual, de fato, previa várias medidas a serem tomadas pela empresa seguradora, consistentes no gerenciamento do risco - f. 74/78, as quais transcrevo em parte:

Constitui-se obrigação do segurado, assim como em uma condição básica de cobertura para os sinistros amparados pela cobertura especificada no item 'garantias', a fiel observância às seguintes medidas de gerenciamento de risco:

[...]

ITEM B - Para o transporte de qualquer valor de carga até o limite máximo da apólice de R\$ 110.000,00, será obrigatório que veículo transportador esteja protegido, conforme abaixo:

Os veículos transportadores deverão, OBRIGATORIAMENTE, estar dotados de equipamentos de Rastreamento via Satélite ou tecnologia celular (de acordo com o Plano e Normas de Gerenciamento de Riscos) e com os seguintes acessórios (bloqueador, sensor de ignição, alarmes e botão de pânico, sensor de desengate de carreta, travas de baú, corta-combustível), monitorado por Central 24 horas (especializada, equipada para este trabalho em âmbito nacional e validade por esta seguradora ou corretora). Os sensores e recursos de segurança devem estar programados para atuação local e

permanente nos tempos mínimos de programação previstos pela Gerenciadora de Riscos ou no Plano de Gerenciamento de Riscos, a tempo de se constatar e tomar providências imediatas, quando constatados desvios de rotas, paradas em locais não autorizados, ou qualquer outra situação que fuja da normalidade e/ou do previsto para aquele percurso de transporte; OU

[...]

Caso o veículo transportador não esteja devidamente protegido (escolta armada ou rastreamento) em caso de sinistro, não terá direito a qualquer indenização.

[...]

A empresa de monitoramento (Central 24 horas) e o tipo/modelo do equipamento de rastreamento deverão ter OBRIGATORIAMENTE aprovação prévia da seguradora ou corretora, e o segurado deverá obrigatoriamente enviar para a seguradora ou corretora, no prazo máximo de 15 dias, o contrato firmado entre o segurado e a empresa de monitoramento/rastreamento (Central 24 horas).

Empresas de gerenciamento validadas:

AUTOLOGISTICA (034) 3831-5200.

GERTRAN

TRANSAT

[...]

Durante os primeiros 5 dias do início da vigência da apólice, continua válido o monitoramento/rastreamento realizado por Central própria do segurado ou por outra gerenciadoras de risco. Após este período, somente serão válidos para efeito de cobertura nesta apólice: - as gerenciadoras de riscos (Central 24 horas), devem ser aquelas autorizadas e aprovadas pela seguradora -, é obrigatória a implantação dos procedimentos de gerenciamento de regras aprovadas por esta Cia. Seguradora ou Corretora (f. 75/78).

Pois bem. Primeiramente, quanto à contratação da empresa responsável pelo monitoramento por Central 24 horas do veículo da autora, que transportava o combustível roubado, tenho que restou devidamente comprovado nos autos que fora contratada a empresa indicada no contrato: Autologística Rastreamento e Indústria Ltda., com um pequeno detalhe, a Bysat Automação e Controle Ltda. fora contratada pela autora por indicação e para complementar os serviços prestados pela Autologística, conforme se vê da própria manifestação desta empresa à f. 296, *in verbis*:

Informamos, conforme solicitado por carta, que na data de 7 de julho de 2006 a Autologística Rastreamento e Indústria Ltda. fazia monitoramento do veículo de placa DBP - 3744 e a empresa Bysat Automação e Controle Ltda. era nossa parceira na prestação de serviços de provedor *web*, ou seja, fornecia para a nossa Central de Monitoramento 24 horas e também para nossos clientes, através da internet, a localização exata dos veículos em mapas rodoviários, e tinha também uma Central de Monitoramento própria que servia de suporte para nos auxiliar quando necessário na prestação de serviços de monitoramento.

Gostaríamos de destacar ainda que, antes de iniciarmos a prestação de serviços de monitoramento para a empresa Alpha Petróleo, fomos avaliados e considerados aptos a prestar este tipo de serviço pela seguradora Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros (f. 296).

É o que basta para demonstrar o cumprimento pela autora/segurada da norma contratual que a obrigava a contratar empresa de monitoramento com Central 24 horas indicada na apólice, mormente porque a seguradora requerida, ora apelante, não apresentou prova em sentido contrário.

Quanto aos equipamentos de prevenção de sinistros (bloqueador, sensor de ignição, alarmes e botão de pânico, sensor de desengate de carreta, travas de baú, corta-combustível), a empresa de monitoramento, Autologística Rastreamento e Indústria Ltda., relacionou, na referida manifestação, os acessórios que o veículo segurado possuía e como os mesmos foram utilizados no dia do sinistro:

O veículo em questão possuía os seguintes acessórios:

1. Botão de pânico (acessório que não foi acionado para aviso à Central que o veículo estava em perigo).
2. Botão de início e sinal de viagem (que também não foi acionado dando início de viagem daquele dia).
3. Sirene para acionamento sonoro.
4. Acionador de pisca elétrico.
5. Bloqueio do funcionamento do motor.
6. Sensor de engate e desengate de carreta.
7. Foi solicitado inicialmente que fossem colocados sensores na porta de passageiro do veículo, que na época a empresa Alpha Petróleo não concordou em colocar e foi aceito pelo corretor de seguros da Generali (f. 296).

De fato, como se vê nos itens acima, apesar de o veículo possuir todos os acessórios de segurança previstos na apólice, o motorista da empresa apelada não acionou o botão de pânico nem o botão de início e sinal de viagem.

Todavia, nem uma nem outra omissão possui o condão de afastar o direito à indenização securitária. Se não, vejamos.

Ora, conforme fundamentou a MM. Juíza em sua bem-lançada sentença, não é razoável se exigir do motorista do caminhão segurado que coloque sua vida em risco para acionar botão de pânico em pleno assalto, com arma de fogo, praticado por seis indivíduos.

Da mesma forma, a ausência de acionamento do botão de início e sinal de viagem não prejudica o direito da empresa apelada.

Primeiro, porque não houve sequer o agravamento do risco segurado, já que o monitoramento do caminhão era feito automaticamente, sem a ação do motorista, conforme afirmou a testemunha Cleiton Melo Borges à f. 346: "E o rastreamento do caminhão é feito automaticamente sem a ação do motorista".

É o que se deduz também do "Relatório de Histórico de Posições", de f. 48/50, o qual demonstra que o veículo roubado estava sendo monitorado devidamente no dia do sinistro.

Em segundo lugar, porque tal acessório (botão de início e sinal de viagem) não se encontra expressamente

previsto na lista de acessórios obrigatórios alhures transcrita (f. 76).

Assim, melhor sorte não socorre a seguradora apelante no presente recurso, fazendo jus a parte autora à indenização securitária pelo roubo da carga que transportava.

Conclusão.

Com esses fundamentos, nego provimento ao apelo para manter a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora acrescento.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e WAGNER WILSON.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.